



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025664-37.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILLIAN CABRAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3295

APELAÇÃO Nº: 1025664-37.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: FORO DE SANTO ANDRÉ – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

APELANTE: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: WILLIAM CABRAL DOS SANTOS

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega que, na condução de bicicleta, estava cruzando avenida quando foi atingida por um veículo, causando-lhe diversas lesões. Requer indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensão alimentícia.

2. Sentença de improcedência.

3. Apelação da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a contestação apresentada pelo requerido seria tempestiva; (ii) determinar se há elementos suficientes para caracterizar a culpa do réu pelo acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Alegação de intempestividade da contestação. Rejeição. Contestação protocolada dentro do prazo legal, considerando as suspensões de prazos processuais.

6. Para a configuração da responsabilidade civil no contexto de acidente de trânsito, faz-se necessária a demonstração clara do nexo causal entre a conduta do suposto infrator e o evento danoso. No caso, tanto da petição inicial quanto do boletim de ocorrência, não é possível extrair a real dinâmica do acidente. Ademais, ausência de prova oral e de registros fotográficos da bicicleta ou do automóvel, ou ainda do local do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373, I, do C.P.C. Inexistência do dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a

demanda, com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conta da sucumbência, caberá a requerente arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.”* (fls. 180).

Em recurso (fls. 186/197), a autora sustenta, em síntese, que:

- i) a contestação seria intempestiva, de forma que deveria ser decretada a revelia do apelado; ii) o requerido deveria ser responsabilizado pela sua imprudência, eis que não teria tomado os cuidados necessários ao conduzir o veículo; iii) seria o caso de inversão do ônus da prova, pois foi vítima de um acidente de trânsito; iv) o requerido teria se evadido do local do acidente, de forma a presumir sua culpa pelo acidente; v) faria jus à indenização por danos materiais, morais e estéticos. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 43), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 201/212.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento movida por PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA em face de WILLIAM CABRAL DOS SANTOS, em que a autora relata, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 30.06.2022, às 07h57min, enquanto atravessava de bicicleta a Avenida Brasília, nº 311, Jardim Progresso, Santo André/SP, quando foi atropelada pelo veículo Peugeot 206 SW16, Placa EIC-2203, conduzido pelo réu. Alega que o requerido se evadiu do local após o ocorrido e que o veículo foi recolhido ao pátio do Detran por estar com o licenciamento vencido. Sustenta a culpa exclusiva do demandado pelo acidente, pois este realizou manobra na via sem observar as normas de trânsito

vigentes. Diante disso, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos à perda total da bicicleta, despesas com medicamentos, óculos danificados, sessões de fisioterapia e lucros cessantes. Pleiteia, ainda, reparação por danos estéticos e morais, além de pensão alimentícia mensal. Anexou documentos, incluindo boletim de ocorrência (fls. 12/13), requisição IML (fls. 14), documentos médicos (fls. 15/19), anúncio de bicicleta (fls. 20) e comprovante de pagamento (fls. 21/22).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 124/136), afirmando que ofereceu auxílio à autora no local do acidente, tendo esta recusado o auxílio. Alegou que colaborou com as autoridades, prestando apoio à polícia. Defendeu a ausência de responsabilidade pelo acidente, ressaltando que não haveria demonstração, nos autos, de sua conduta culposa. Asseverou a inexistência de provas quanto aos supostos danos materiais, morais e lucros cessantes. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.

Após réplica (fls. 156/171), ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 176 e 177).

Ao final, foi proferida a r. sentença de improcedência (fls. 178/181), decisão esta que merece ser mantida, conforme se verá a seguir.

Pois bem.

I – Da alegação de intempestividade da contestação

Inicialmente, afasta-se a alegação da autora apelante de que a contestação do requerido teria sido apresentada intempestivamente.

Isso porque o início da contagem do prazo da contestação se deu com a juntada do aviso de recebimento da citação aos autos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, em interpretação sistemática dos artigos 224, “caput” e 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, o aviso de recebimento da citação do requerido foi liberado nos autos em 30.10.2024 (fls. 121), de forma que o prazo de 15 dias úteis

para contestar começou a fluir em 31.10.2024.

Houve suspensão dos prazos processuais no dia 15.11.2024 (Proclamação da República) e no dia 20.11.2024 (Dia da Consciência Negra), bem como entre os dias 21 a 26.11.2024 devido à indisponibilidade do sistema (Comunicado conjunto nº 913/2024 - <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=49854&pagina=1>).

Considerando tais suspensões, o último dia do prazo para contestar se deu em 28.11.2024.

E a contestação foi protocolada em 26.11.2024 (fls. 124/136), sendo, pois, tempestiva, inclusive consoante certidão de fls. 144.

Assim, rejeita-se a alegação de intempestividade da contestação do requerido.

II – Do mérito da causa

Conquanto incontroverso o acidente na Avenida Brasília, município de Santo André/SP, não há nos autos elementos suficientes para esclarecer a dinâmica do acidente e, conseqüentemente, para caracterizar a culpa da parte ré pelo infortúnio.

Veja-se na íntegra a descrição dos fatos na petição inicial:

*“Consoante o anexo Boletim de Ocorrência do Acidente de Trânsito nº CY3252-1/2022 emitido pela 3ª Delegacia de Polícia da Comarca de Santo André-SP, (doc. anexo), a Autora foi vítima de acidente de trânsito, no dia de 30 de junho de 2022, às 07:57 horas, na Avenida Brasília nº 311, Jardim Progresso, Santo André, SP, quando ao atravessar a avenida Brasília com sua bicicleta foi atropelada pelo veículo **PEUGEOT 206 SW16 FELI FX, DE COR PRETA, PLACA EIC 2203** conduzido pelo Sr. **WILLIAN CABRAL DOS SANTOS, DE PROPRIEDADE DE ROSY MARY CARDOSO**, veículo esse recolhido ao pátio do DETRAN por estar com o licenciamento atrasado.*

E fundamental informar que a avenida é asfaltada, estava em bom estado de conservação, não é desnivelada no local do acidente, não havia restrição de visibilidade, as pistas de tráfego de veículos estavam secas e sem estreitamento.

INFORMA AINDA, COMO RELATADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA O VEÍCULO DO CONDUTOR ESTAVA COM O LICENCIAMENTO ATRASADO, POR ISSO SE EVADIU DO LOCAL NO MOMENTO DO ACIDENTE E FRUSTROU A PERÍCIA.

Em resumo, o referido Réu agiu voluntariamente com negligência, imprudência e imperícia, causando o acidente de trânsito com danos patrimoniais e extra patrimoniais a Autora: daí a sua responsabilidade civil subjetiva pela reparação integral à vítima desse dano.” (fls. 02).

Por sua vez, o boletim de ocorrência juntado pela autora (fls. 12/13), contém o relato de que “a vítima Patrícia conduzia a bicicleta pela Rua Ourinhos e no momento de atravessar a Avenida Brasília foi atropelada pelo condutor do automóvel William. A bicicleta ficou sob os cuidados da testemunha Arthur, sobrinho da vítima Patrícia. O automóvel foi recolhido administrativamente pela Polícia Militar.” (fls. 13).

Note-se que tanto da petição inicial quanto do boletim de ocorrência, não é possível se extrair a real dinâmica do acidente, tampouco há informações objetivas que possam apontar com clareza a culpa do réu.

Trata-se de uma descrição genérica, sem maiores detalhes sobre o acidente, como: velocidade do automóvel no momento do impacto, direção do tráfego de ambos os envolvidos, existência de faixa de pedestre ou sinalização no local, eventual manobra imprudente, frenagem, mudança de faixa, se havia obstáculo à visibilidade de ambos os envolvidos ou qualquer outro fator que pudesse ter contribuído para o infortúnio.

Tampouco há nos autos qualquer registro fotográfico da bicicleta ou do automóvel, ou ainda do local do acidente, elementos que poderiam auxiliar no esclarecimento das circunstâncias da colisão e na avaliação da dinâmica do evento.

Ademais, não foi produzida prova testemunhal, nem houve diligência nesse sentido. Ao ser intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 173), a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177), de modo que assumiu os riscos da instrução deficiente.

Assim, a dinâmica do acidente permanece obscura, pois não há nos autos elementos objetivos que indiquem que o requerido, de fato, tenha praticado qualquer infração às normas de trânsito no momento da colisão.

Não se ignora que o veículo conduzido pelo réu se encontrava com licenciamento vencido, motivo pelo qual foi recolhido ao pátio do DETRAN. Contudo, trata-se de infração de cunho exclusivamente administrativo, que não possui relação causal com o acidente em si, de forma que o atraso no pagamento do licenciamento não implica presunção de culpa pelo acidente, tampouco se presta a configurar, de forma isolada, um ato ilícito indenizável.

Quanto à ausência de prestação de socorro imputada ao réu, ainda que reprovável, não autoriza, por si só, a conclusão pela culpa na ocorrência do acidente, sobretudo quando não há elementos que demonstrem de forma inequívoca a responsabilidade do condutor pela colisão.

Em relação ao argumento da apelante de que haveria presunção de culpa pelo simples fato de figurar como vítima de atropelamento, tal entendimento não se aplica quando não há elementos mínimos que permitam verificar a plausibilidade da versão apresentada. A inversão do ônus da prova, ainda que possível em sede de responsabilidade civil, não é automática, e depende da verossimilhança das alegações – o que, no caso, não se verifica, dada a fragilidade e generalidade da narrativa inicial.

Dessa forma, a dinâmica do acidente permanece controversa e sem elementos concretos que possam imputar a culpa à parte ré, de forma que a autora não conseguiu, como lhe competia, desincumbir-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em contextos semelhantes ao presente, decisões deste E.
TJSP:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apeleção interposta por Givanildo Alves da Silva contra sentença que julgou improcedente a ação movida em face de Lucas Angelini Alves e Evolunet Provedora de Internet Ltda. ME. O autor alega ter sido atingido por uma escada transportada no teto de veículo conduzido pelo réu, buscando indenização por danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau reconheceu a falta de comprovação da culpa do réu e negou os pedidos do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas; (ii) se os réus devem ser responsabilizados civilmente pelo acidente de trânsito. III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento de diligências pelo juiz de primeira instância é legítimo quando estas se revelam desnecessárias ou protelatórias, conforme artigos 139, II e III, e 370, parágrafo único, do CPC. Não há cerceamento de defesa, visto que os documentos ditos essenciais poderiam ser obtidos pelo próprio autor. A responsabilidade civil extracontratual exige a comprovação de três elementos: fato lesivo, dano e nexo de causalidade. O autor não demonstrou de forma satisfatória a culpa do réu pelo acidente, nem que este conduzia o veículo de maneira negligente, imprudente ou imperita. As provas apresentadas, como boletim de ocorrência e imagens do local, não foram suficientes para elucidar a dinâmica do acidente, permanecendo dúvidas sobre a localização do autor na via pública no momento do fato. O ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbia ao autor, que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A culpa do réu não pode ser*

presumida, sendo imprescindível sua comprovação cabal, o que não ocorreu no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: O indeferimento de diligências que se revelem desnecessárias ou protelatórias não configura cerceamento de defesa. A responsabilidade civil extracontratual exige a comprovação de fato lesivo, dano e nexo causal, sendo indispensável a demonstração da culpa para a caracterização do dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II e III; 370, parágrafo único; 373, I; 85, § 11; 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RTJ 115/789; STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.” (TJSP; Apelação Cível 1004619-19.2018.8.26.0650; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; g.n.)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Dinâmica do acidente não esclarecida. Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007818-17.2022.8.26.0001; Rel. Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; j. em 06/11/2024)

“APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA VARA CÍVEL

EM QUE JULGADO. NULIDADE NÃO TIPIFICADA. MATÉRIAS PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O ônus atribuído ao réu para comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor decorre de lei, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC. Ora, é evidente que a dinâmica do sinistro deve ser apurada com a instrução probatória, devendo se cotejar todos os elementos trazidos por ambas as partes para elucidação do caso em fase posterior com a prolação da sentença. O inciso II do art. 373 referido dispõe sobre os fatos a neutralizar o ônus probatório do autor da demanda (inciso I). Daí, não se cogita de violação aos termos consignados na decisão de saneamento do processo. 2.- Inexistiu violação ao devido processo pela redistribuição determinada pelo Tribunal em razão da criação e instalação da 5ª Vara Cível do Foro Regional Freguesia do Ó. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR CULPA DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. No caso, as versões antagônicas se mantiveram após a instrução processual, sem elementos seguros para a exclusão de um delas. Por isso, a dúvida emergente dos autos acerca da culpa do réu resultou no reconhecimento de improcedência da demanda, pro falta de cumprimento do ônus probatório que cabia ao autor (art. 373, I, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1014928-49.2018.8.26.0020; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; j. em 11/06/2024; g.n.)

Em suma, nada existe nos autos a sinalizar, com certeza, a atuação deficitária imputada ao requerido, sendo de rigor, pois, manter a r. sentença de improcedência, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 43).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora